



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 30 de junho de 2011 - Nº 329 - Divulgado em 29/06/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i> .....	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	11

aposentadoria voluntária a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ANA TERESA NÓBREGA, matrícula nº 355.873-8, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato TC 17/08 Processo TC 01057/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Objeto: Alteração do subitem 3.1 conforme o processo original.

Data Vigência: 12 (doze) meses (até 27/05/2012).

Data da assinatura: 26/05/2011.

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 087/2011 -

RESOLVE designar ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 370.084-4, para substituir JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS, Chefe da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos-DILIC, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

**Portaria TC Nº:** 086/2011 -

RESOLVE designar SUZANA LACERDA DE ARAÚJO RIBEIRO, matrícula nº 370.163-8, para substituir LUDMILLA COSTA DE CARVALHO FRADE, Chefe da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG II, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

**Portaria TC Nº:** 085/2011 -

RESOLVE designar EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 370.039-6, para substituir JOSÉ SAMPAIO DE CARVALHO, Chefe do Serviço de Reprografia, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares referentes ao segundo semestre do exercício de 2011.

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 088/2011 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 74, parágrafo único, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07997/2011, RESOLVE conceder

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01682/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02435/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02587/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** GILVANDO GARRIDO DE LACERDA, Responsável; JAQUES RAMOS WANDERLEY, Advogado(a).



**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01989/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ GERAILTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00040/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Intimados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Contador(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03831/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03885/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02277/10](#)

**Jurisdição:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Processo:** [02439/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado das Finanças

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Singular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOCUMENTO TC Nº 11.133/11

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Licitação Pregão Presencial n. 41/11. Decisão Monocrática – Emissão de Medida Cautelar – Suspensão do procedimento licitatório.

MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator da Prestação de Contas do exercício de 2011, do município supramencionado, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução Normativa RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a unidade técnica de instrução desta Corte, através do Departamento de Licitações, Contratos e Obras Públicas (DECOP), ao analisar a presente representação, propugnou pela suspensão cautelar do procedimento, conforme relatório anexo

CONSIDERANDO que assim se posicionou, em decorrência do exame realizado, onde foram constatados indícios de irregularidades, cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame;

CONSIDERANDO a exigüidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no citado relatório.

DECIDE EMITIR MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Francisco Régis ou quem o substitua e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 41/11,

objetivando a aquisição de óculos de grau destinados à Secretaria de Saúde do respectivo município.

TCE- Gabinete do Relator

Notifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo. Publique-se.

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1846 - Ordinária - Realizada em 15/06/2011

**Texto da Ata:** Aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos em período de férias regulamentares e Umberto Silveira Porto, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Parquet, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2298/08 e TC-2042/08 – (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 22/06/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-3369/09 – (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 29/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-3146/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2485/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Nominando Diniz chamou a atenção, para a excelência do parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de Segurança Jurídica -- inscrito no Processo TC-04075/90, referente a atos de administração de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativo ao exercício de 1990 – ocasião em que recomendou a leitura daquela peça jurídica, por toda a Auditoria, como também, por todos os membros do Tribunal Pleno. A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para informar ao Plenário que, na terça-feira (dia 14/06/2011), participou do lançamento da Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, solicitando que fosse registrado os seus cumprimentos ao Prefeito Luciano Agra e ao Procurador-Geral Geilson Salomão, pelo belíssimo trabalho que fizeram naquela revista,

que conta com a participação de eminentes juristas, como por exemplo a do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (do STF), do grande advogado e constitucionalista Dr. Luiz Roberto Barroso, entre outros. No seguimento o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia proferido Decisão Singular DSPL-TC-024/2011, em face de pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito do Município de Gurjão exercício de 2005, através do Acórdão APL-TC-195/2008, decidindo pelo indeferimento do pedido dada a sua intempestividade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente informou que a apreciação dos PROCESSOS TC-2957/09, TC-2008/08, TC-5024/10, TC-5071/10, TC-5490/10 e TC-5687/10, com relatoria a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto, agendados para esta sessão, estavam adiadas para a sessão ordinária do dia 22/06/2011, em razão da ausência do Relator. Ainda com a palavra, o Presidente teceu comentários acerca de sua viagem à cidade de Cajazeiras, a fim de participar do "Programa de Extensão por uma Gestão Responsável", iniciativa resultante de convênio entre a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), para estudo do processo de controle interno e externo sobre as gestões municipais, enfatizando o prestígio que a Escola possui na região. Na oportunidade, Sua Excelência, falou, com entusiasmo, de como o projeto ali atraiu o interesse de todos, razão pela qual defendeu a ampliação de parcerias do gênero com outras instituições. Prosseguindo, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão lamentou o fato de não haver conseguido demover o Auditor de Contas Públicas desta Corte, Sebastião Taveira Neto, do propósito de entregar a Coordenação da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL). Ao final, Sua Excelência agradeceu o trabalho realizado pelo ilustre Auditor neste seu primeiro semestre de gestão, enfatizando a dedicação e o apreço com que Taveira exerceu aquela função. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que o reconhecimento do Tribunal aos bons serviços prestados pelo ACP Sebastião Taveira à frente da ECOSIL fossem inscritos em sua Ficha Funcional. A seguir, o Presidente informou que esteve reunido com o Procurador de Justiça Dr. Ádrio Nobre Leite, que acatou a idéia de uma força-tarefa para acompanhamento, no âmbito judicial, dos processos por malversação de recursos públicos nascidos de decisões do TCE. Sua Excelência, que recebeu aquele procurador na semana passada, fez ver que esta é uma providência requerida pela sociedade. Em razão do encontro, em que também foi discutido o volume de pedidos de informação encaminhados por membros do Ministério Público, com repercussão na carga de trabalho do Tribunal, o procurador baixou instrução interna no sentido de que as solicitações desse gênero passem, doravante, por seu crivo. Sua Excelência falou, ainda, acerca de reunião que teve com o Secretário de Estado do Controle da Despesa Pública, Dr. Luzemar da Costa Martins, e com a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, acerca da auditoria, pelo Tribunal de Contas, nos sistemas de Folha de Pagamento e de Compras, bem como a integração por parte das áreas técnicas do Estado e desta Corte de Contas, na análise dos processos de concessão de benefícios da PBPREV, de forma eletrônica e automatizada. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos requerendo o gozo dos últimos 20(vinte) dias de sua licença-prêmio, aprovada através do Processo TC-3207/03, a ser usufruída a partir do dia 27 de junho de 2011; 2- do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho requerendo o adiamento de suas férias (1º e 2º períodos de 2011), para serem gozadas durante o ano vindouro, a partir de 30 de outubro de 2012, em razão da imperiosa necessidade dos serviços da Corte e do Parquet, traduzida centralmente no alcance das metas anuais pactuadas no Planejamento Estratégico; 3- da Subprocuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão requerendo a antecipação das suas férias, relativas ao 2º período de 2010, inicialmente aprazado para gozo de 01/07/2011 a 30/07/2011, transferindo-se para 20/06/2011 a 20/07/2011. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" – Por pedido de vista – PROCESSO TC-2026/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2007, Dr.

Franklin de Araújo Neto; 2) aplique multa ao antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não havia participado da sessão do dia 25/05/2011, data em que foi pedido vista do processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que, em virtude da ausência dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima a votação estava prejudicada, ficando o processo adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado. Por outros motivos: Secretarias de Estado: PROCESSO TC-2786/09 – Prestação de Contas do ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos, Gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativas ao exercício de 2008; 2- aplicar multa pessoal ao Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de afronta à Resolução Normativa RN TC 09/97 e à Lei 8.666/93, despesas irregulares com realinhamento de preços e superfaturamento na aquisição de arroz e feijão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- determinar à Auditoria deste Tribunal a proceder a um levantamento atual da situação dos servidores admitidos sem concurso público na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária; 4- recomendar ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, dando especial atenção ao aperfeiçoamento do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias no almoxarifado da Secretaria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Poder Legislativo – PROCESSO TC-2012/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Rômulo José de Gouveia (períodos de 01/01 a 07/11 e 18/11 a 31/12) e José Lacerda Neto (período de 08/11 a 17/11), exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) julgar regulares as contas anuais relativas ao período de gestão do Sr. José Lacerda Neto (período de 08/11 a 17/11); b) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais relativas aos períodos de gestão do Sr. Rômulo José de Gouveia (períodos de 01/01 a 07/11 e 18/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2006. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos" – PROCESSO TC-5864/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de

defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação da Prefeitura do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dois Santos Meireles Filha, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, em especial quanto aos recolhimentos previdenciários devidos, bem como as medidas que se fizerem necessárias à regularização dos débitos municipais com o INSS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2252/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que inicialmente solicitou o registro do excelente atendimento e da atenção dispensada pelo Gabinete do Relator, através da assessora ACP Gianni Maria Barbosa da Cunha, que, com muita paciência nos recebeu e prestou alguns esclarecimentos acerca do presente processo, tão volumoso. Em seguida, com relação ao processo, suscitou uma Preliminar, no sentido de que o Pleno concedesse um curto espaço de tempo, a fim de que pudesse apresentar os contra-cheques reclamados pela Auditoria. Colocada em votação, a preliminar foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Delfino Neto, em razão de as despesas apresentadas pela CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, não se encontrarem devidamente comprovadas, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, quais dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; 2) pela declaração de atendimento aos preceitos da gestão fiscal, previstos na LC 101/2000; 3) pela imputação de débito, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP/CENEAGE, no valor de R\$ 237.267,86, pela irregularidade nas despesas acima, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) pela representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, e ao INSS; e 6) pela recomendação à Administração Municipal de Esperança, no sentido de observar os comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5799/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Edvaldo Pereira Gomes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação do Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular das contas do ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2009; 3- Recomendar ao atual Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5542/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Senhor Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julgue regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3- aplique multa pessoal, ao Sr. Lauri

Ferreira da Costa – ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, no valor de 2.805,10, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5- recomende à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6877/06 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de COXIXOLA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1317/2008. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e atendido os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo seu não provimento, determinando o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências ao seu cargo, observando, contudo o recolhimento da multa anteriormente aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2595/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Hevandro José Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 1235/10, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Lydiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pela procedência parcial, para o fim de reduzir o valor da multa aplica de R\$ 2.805,10 para R\$ 500,00, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2047/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0677/2006, por parte dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba - FUNECAP, Srs. Gustavo Palmeira Santos e Ricardo da Silva Almeida, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-0677/2006, por parte dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba, Srs. Gustavo Palmeira Santos e Ricardo da Silva Almeida; 2- pela aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Gustavo Palmeira Santos (Diretor Executivo) e Ricardo da Silva Almeida (Diretor Técnico), no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba, para o efetivo cumprimento da decisão constante do Acórdão APL-TC-0677/2006. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3464/98 – Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC-044/2009, por parte do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Ademir Alves de Melo e do ex-Governador do Estado, Sr. José Targino Maranhão, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 09/97. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- aplicar multa pessoal e individual, no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado da Paraíba e ao Sr.

Ademir Alves de Melo, ex-Secretário de Gestão e Planejamento do Estado por descumprimento da Resolução RC2 TC 044/2009, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Governador do Estado da Paraíba e o atual Secretário de Gestão e Planejamento do Estado informem a situação atual da obra e das medidas adotadas com vistas a sua conclusão e efetiva utilização pelos beneficiários, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2301/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, encaminhado a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador das Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira; 3- Impute ao antigo Alcaide de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 32.559,32, sendo R\$ 9.360,00 concernentes a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil no município sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 1.565,88 respeitantes a despesas não comprovadas com quitação de restos a pagar, R\$ 2.133,44 atinentes a gastos incompatíveis com o interesse público e R\$ 19.500,00 referentes a dispêndios com assessoria jurídica não demonstrados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao ex-Prefeito do Município de Juazeirinho Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no valor de R\$ 15.764,34, com fulcro no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna na legislatura 2005/2008, Sr. Abel Costa Neto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, para conhecimento, informando ao denunciante que o fato por ele destacado foi considerado improcedente pelos analistas deste Sinédrio de Contas; 6- Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Urbe, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 19.963,52, concernentes aos pagamentos indevidos com valores do fundo, destacando que a referida soma não será computada para os cálculos dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; 7- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Juazeirinho/PB Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o

art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como acerca da ausência de retenção e recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores contratados durante o exercício financeiro de 2007; 9- Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, represente à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, acerca do custeio de despesas pelo Município de Juazeirinho com a manutenção da delegacia de polícia local sem o devido instrumento de convênio; 10 – Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3375/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, relativo ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgue Irregulares as contas do gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Impute débito ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 561.283,93 referentes às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis (R\$ 116.504,43), contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00), prestação de serviços diversos tais como: elaboração de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos, assessoria jurídica e radiodifusão não comprovados (R\$ 271.400,00) e despesas com pessoal paga em duplicidade (R\$ 53.379,50), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplique multa ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não retidas sobre as obras do Município para providências cabíveis; 6) Encaminhe à Auditoria cópia das fls. 283 e 436/438, referente às irregularidades de reforma do prédio da Prefeitura sem identificação e secretarias municipais e seus respectivos setores/departamentos sem funcionamento, praticadas no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício; 7) Recomende ao Prefeito de Serra Grande, no sentido de que observe o que preceitua as normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente, a Lei 4.320/64, os princípios contábeis geralmente aceitos, o Código Tributário Municipal e as Resoluções Normativas deste TCE/PB, como também providencie a criação dos Conselhos de Saúde e Educação e respeite o seu planejamento orçamentário, tudo isso, com o intuito de evitar as falhas aqui detectadas; 8) Recomende ao Prefeito de Serra Grande que tome providências no sentido de cobrar o valor de R\$ 560.115,07, registrado na conta “outros créditos a receber” no Balanço Patrimonial, ou baixá-los caso os mesmos já tenham sido prescritos, sob pena de arcar com os prejuízos financeiros incidentes sobre o montante. Verifique se a edilidade repassou a maior como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 21.480,05, durante o exercício em questão, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6087/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PIRIPITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Piripituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do ordenador das despesas da Comuna no exercício de 2009, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4131/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício de



2010. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator, para funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, de responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-2425/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilberto Caetano de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Caetano de Andrade, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-2421/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-600/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de desconstituir o débito e a multa constantes do Acórdão APL-TC-600/2010, determinando-se também a emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4390/05 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-374/2008, emitido quando do exame da legalidade da Dispensa de Licitação 053/05. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria atuar como Conselheiro Substituto em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) não conhecer do presente recurso de revisão, por ausência dos pressupostos de que trata o art. 35, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93, c/c o art. 237, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; b) Julgar irregular a licitação de que se trata; c) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria, para acompanhamento quanto a devolução da multa imposta ao Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. “Denúncias”: PROCESSO TC-4448/08 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva, referente aos exercícios de 2005 e 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento da denúncia, porém, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Josivan Cardoso da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE – assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4259/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no tocante ao fornecimento de informações inverídicas ao SAGRES em nome de credor com pendências junto à Receita Federal, visando encobrir despesas irregulares. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Receber a presente denúncia; II- Dar-lhe provimento para os efeitos de: a) Imputar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, débito no valor de R\$ 253.368,36, referentes a despesas não comprovadas pagas ao credor Carlos Antônio dos Santos – CPF nº 603.189.374-68, assinando-lhe o prazo

de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; b) Imputar aquela autoridade a multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no Inc. II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo se dar a intervenção do Ministério Público Comum na hipótese de omissão, tal como previsto na Constituição Estadual; c) Recomendar a atual gestão municipal estrita observância às normas legais quando da realização das despesas públicas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-9857/10 – Verificação de Cumprimento do item “b” do Parecer PPL-TC-79/2010, por parte do Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, emitido quando do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria, na qualidade de Conselheiro Substituto, dada a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: confirmou a manifestação da Auditoria emitida para o processo. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão, consubstanciada no item “b” do Parecer PPL-TC-79/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-0935/11 – Verificação de Cumprimento do item “d” do Acórdão APL-TC-991/2009, por parte do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no “d” do Acórdão APL-TC-991/2009, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências concernentes ao acompanhamento das demais imputações. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente informou aos membros do Tribunal Pleno que na segunda-feira (dia 20/06/2011, às 16:00hs) seria realizada, no Gabinete da Presidência, uma Reunião do Conselho Superior deste Tribunal de Contas, para tratar da gestão de distribuição de processos, dentre outros assuntos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:50hs, abrindo audiência para redistribuição de 06 (seis) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de junho de 2011 foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 379 (trezentos e setenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2011.

**Sessão:** 1847 - Ordinária - Realizada em 22/06/2011

**Texto da Ata:** Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - ambos por motivo justificado e Arthur Paredes Cunha Lima, em período de férias regulamentares. Ausentes, ainda, os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado e Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Parquet, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2008/08, TC-2957/09 e TC-2396/08 – (adiados para a próxima sessão ordinária dia 29/06/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-6491/07 – (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-4924/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-

2676/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-1989/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Nominando Diniz parabenizou o Presidente pelo brilhante trabalho desenvolvido para modernização do Portal da Intranet desta Corte e solicitou que fosse aberto um espaço para que o Comitê Técnico pudesse dar conhecimento de suas discussões a todos desta Corte de Contas, através daquela ferramenta de informação. Sua Excelência informou, também, que havia entregue ao Presidente material que trouxe de sua viagem à Aracaju - SE, juntamente com o ACP Marcelo Burity e que contou com a participação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro e uma proposição, por intermédio de Vossa Excelência, no sentido de que a ATRICON se manifeste, se achar conveniente, a respeito dessa Medida Provisória que o Governo Federal encaminhou do Congresso Nacional, já aprovada, inclusive, na Câmara dos Deputados, onde dentre outras coisas, para dar agilização aos procedimentos licitatórios de contratações para as obras que serão feitas para sediar a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, onde colocasse inclusive um dispositivo que veda a dar transparência aos valores orçados e contratados dessas obras. Vou repetir a denominação que foi dada a essa iniciativa, nesse aspecto particular, pelo Procurador Geral da República quando classificou de “escandalosamente absurdo”. Comungo com esse entendimento e faço esse pleito à Vossa Excelência, para que possa encaminhá-lo à ATRICON, para que também nos manifestemos, a exemplo de outras entidades da sociedade civil organizada que estão se pronunciando contrariamente a essa forma de atuação que, a meu ver, rasga em parte a nossa Constituição Federal de 1988”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solidarizou-se com o pronunciamento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para solidarizar-se com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando parabenizou Sua Excelência, o Presidente pela nova página da Intranet e parabenizar o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, pela passagem do seu aniversário, no dia de hoje (22/06/2011). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente informou que, em razão das ausências dos respectivos relatores, os processos adiante discriminados estavam, automaticamente, adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-2485/08, TC-8569/92, TC-4889/10 e TC-11384/09 – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-2557/10, TC-5394/10, TC-5303/10, TC-2447/11 e TC-11270/09- Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, referente ao primeiro período de 2010, anteriormente agendada para o período de 18/07 a 16/08 para o período de 25/07 à 23/08 do corrente ano. Ainda com a palavra, o Presidente solicitou que o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo transmitisse seus votos de parabéns ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, pela passagem do seu natalício e, visto que o mesmo não participava da sessão, por motivo justificado. Em seguida, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Quanto a demanda do Comitê Técnico, quando o Portal da Intranet estiver estabelecido, vamos colocar um ambiente de discussão dos assuntos técnicos, onde qualquer servidor do Tribunal poderá ter acesso e dar suas opiniões a partir do conhecimento de todos textos, inclusive discussão através de chat, ou seja, uma evolução dentro dos padrões de telecomunicação. Quanto à viagem do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ao Estado de Sergipe, devo dizer que muito orgulha o Tribunal -- e a mim particularmente, como colega de Sua Excelência – que num ambiente completamente voltado para o setor jurídico, Sua Excelência com uma formação de Medicina, proferiu uma palestra de mais de três horas de duração, toda ela apoiada nas ferramentas do Tribunal. Ainda ontem recebi a visita do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ocasião em que Sua Excelência está disposto a fazer parcerias. Temos um Auditor nesta Corte que está com uma proposta que era o que o pessoal do PROMOX pensava fazer e não fizeram, ou seja, criar um ambiente técnico de discussão, onde todos os avanços e ferramentas desenvolvidos em todos os Tribunais sejam discutidos e depositados para qualquer um fazer uso. Está sendo pensado um termo de adesão à esse fórum e vamos definir quem vai gerenciar. O Tribunal de Contas do Piauí já avançou em alguns aspectos do SAGRES que nós não avançamos. Se houver um entendimento técnico, todos falarão a

mesma linguagem e todos irão correr na mesma direção. Gostaria de agradecer o empenho de todos os membros do Tribunal Pleno, com relação ao agendamento de processos de prestações de contas municipais para julgamento. Do estoque de processos até 2008 – que uma massa de processos da ordem 2.800 processos, os que remanesce são apenas 201 processos, ou seja, menos de 10% dos processos para julgamento e, geralmente, são aqueles que dependem de outros processos ou até mesmos com questões judiciais, de uma tramitação um tanto quanto complicada. Quero agradecer o empenho de Vossas Excelências no sentido de debelar esse estoque até o final do ano. Devemos ser o único Tribunal de Contas do país que não nenhuma prestação de contas em tramitação até o exercício de 2008. Quanto à Medida Provisória da Copa, comentada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, coincidentemente estava visitando o Senado Federal no dia em que o Presidente do Tribunal de Contas da União estava sendo chamado para debater na Comissão do Senado sobre o tema, e a posição dele era muito clara em relação ao assunto, dizendo que não tinha como, sob pena de ser questionado judicialmente, dar uma ordem para que o TCU desconhecisse toda a legislação brasileira -- rasgando Constituição ou Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo – em cima de uma Medida Provisória que fosse mandada para o Congresso. Acompanhei a transformação na legislação brasileira quando se obrigou que os orçamentos públicos fossem publicados. Quando iniciei na atividade de engenharia, os orçamentos públicos eram escondidos e essa era uma das fontes de maior conflito e maior problema e corrupção nas licitações, porque se fazia o orçamento e se entregava a quem interessava. Foi um avanço naquele momento, porque ficou obrigado a todo orçamento público ser previamente divulgado o valor. O Senado Federal já tem se posicionado contrário, mas não obsta que eu faça este comunicado à ATRICON, em nome deste Tribunal”. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores” – Por pedido de vista – PROCESSO TC-2026/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Franklin de Araújo Neto; 2) aplique multa ao antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não havia participado da sessão do dia 25/05/2011, data em que foi pedido vista do processo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que, mesmo não tendo participado da sessão do dia 25/05/2011 encontrava-se apto a votar no presente processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca da matéria, votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2007, com recomendações ao atual gestor do FUNCEP; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Franklin de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades apontadas e, ainda remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho

e Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum da presente sessão, considerou-se impossibilitado de votar, em virtude de não ter participado do quorum na sessão em que foi pedido vista. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: "Secretarias de Estado" - PROCESSO TC-2157/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba, Srs. Silvestre de Almeida Filho (falecido) (período de 01/01 a 19/02), Rômulo José de Gouveia (período de 20/02 a 03/06) e Romero Rodrigues Veiga (período de 03/06 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente declarou-se impedido de participar do julgamento do processo em tela, razão pela qual a sua apreciação foi adiada para a próxima sessão, por ausência de quorum regimental, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2443/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Brito Dias Júnior. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para com a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 518.952,00 – relativas às despesas administrativas não comprovadas com a OSCIP, no valor de R\$ 310.555,00 e despesas não comprovadas com o pessoal da OSCIP no valor de R\$ 208.397,00 – assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário municipal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho, na qualidade de ordenador de despesas, no valor de R\$ 347.980,00 – sendo: R\$ 22.147,00 em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a Conta Empréstimo do Banco do Brasil (R\$ 355.161,00) e o total contabilizado como despesas de empréstimo e R\$ 325.833,00 relativo à diferença do valor registrado na PCA/SAGRES de R\$ 1.152.591,00 e o informado como retido para formação do Fundo pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 826.757,00 – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, excluindo do valor da imputação, a parcela de R\$ 22.147,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e, por maioria quanto ao valor da imputação. PROCESSO TC-5124/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente lembrou que este é um dos Municípios que teve as suas contas aprovadas, sem maiores observações da Auditoria, merecendo louvores por parte do Tribunal. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5290/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PICUI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Silva Lira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Edvaldo Pereira Gomes. MPJTCE: confirmou o parecer

ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: I) julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, de responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Silva Lira, relativa ao exercício de 2009, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); II) imputar débito aos vereadores abaixo relacionados pelos valores recebidos em virtude da participação em sessões extraordinárias, procedimento vedado pelo art. 57, § 7º da Constituição Federal, após a EC nº 50, de 14/02/2006, conforme valores constantes a seguir: 1. Guinaldo Neto Dantas (R\$ 1.100,00), 2. José Rorto Dantas (R\$ 800,00), 3. Joseilton de Lima Azevedo (R\$ 1.100,00), 4. Joselma Cecília da Costa Dantas (R\$ 1.100,00), 5. Maria Ednalva Dantas (R\$ 800,00), 6. Odimar de Oliveira Vasconcelos (R\$ 1.100,00), 7. Oliviano Dantas Remigio (R\$ 1.100,00), 8. Roseli Alves de Macedo (R\$ 1.100,00) e 9. Paulo Silva Lira (R\$ 1.750,00) Totalizando R\$ 9.950,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário dos débitos aplicados aos cofres da Prefeitura Municipal de Picuí, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual; III) recomendar à atual administração da Câmara Municipal de Picuí para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2042/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Que os membros do Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; 3- impute ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito no montante de R\$ 21.605,70, sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor; 4- fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 6- assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- remeta cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, a fim de subsidiar a análise das contas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2011, notadamente em relação ao exame das despesas com pessoal do Poder Executivo; 8- encaminhe cópia da presente deliberação, para conhecimento, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, bem como ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual/PB do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritores de representações; 9- envie recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

pertinentes; 10- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2007; 11- Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, dos pareceres do Ministério Público Especial, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, mas pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Constatado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, por tratar-se de prestação de contas do exercício de 2007. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e vencida por maioria, apenas no tocante ao valor da multa. PROCESSO TC-2298/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Que os membros do Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Isac Rodrigo Alves; 3- impute ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 169.129,13, sendo R\$ 87.699,18 concernentes à carência de demonstração documental dos dispêndios registrados como salário-família e R\$ 81.429,95 respeitantes à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar; 4- fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 6- assinhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- envie cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008, Srs. Ednildo César Lins dos Santos, Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento; 8- envie recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, tanto dos empregados como do empregador, devidas pelo Poder Executivo da Urbe no exercício financeiro de 2007, a fim de verificar a correção do montante da dívida inserido no parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal nº

239, de 10 de outubro de 2008, bem como o atendimento da legislação de regência na referida negociação; 10- Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, mas pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Constatado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, por tratar-se de prestação de contas do exercício de 2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade quanto ao mérito, e vencida por maioria, apenas no tocante ao valor da multa. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores:” PROCESSO TC-5024/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Rogério de Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, de responsabilidade do Vereador Sr. João Rogério de Medeiros, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5071/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mari, de responsabilidade do Vereador Sr. José Martins de Lima, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5490/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Gomes Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, de responsabilidade do Vereador Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5687/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adriano Sousa Leite, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, de responsabilidade do Vereador Sr. Adriano Sousa Leite, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos:” PROCESSO TC-1327/04 – Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, Sra. Ana Cleide de Farias Rotondano, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-892/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, extinguindo-se a imputação de débito, constante da decisão recorrida. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de revisão e, no mérito dê-lhe provimento parcial, para o fim modificar o Acórdão APL-TC-892/2009, no sentido de reduzir o valor da imputação, inicialmente aplicada, no valor de R\$ 40.137,11 para R\$ 385,81, conforme cálculos refeitos nos autos, aceitando como já recolhida a mencionada quantia, segundo reconhecimento da Auditoria às fls. 511, em seu relatório conclusivo, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: “Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-2509/11 – Prestação de

Contas do gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Roosevelt Vita, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Roosevelt Vita, relativa ao exercício de 2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-2246/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-269/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, dada sua intempestividade. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho acompanharam a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram pelo conhecimento do recurso de reconsideração. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva pelo conhecimento do recurso de reconsideração. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com o Tribunal Pleno determinando que o processo retorne aos trâmites normais de análise do recurso pela Auditoria e posterior julgamento, quanto ao mérito, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-5470/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-3743/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Armando dos Santos, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, de responsabilidade do Vereador Sr. José Armando dos Santos, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Armando dos Santos, no valor de R\$ 20.877,11 – sendo: R\$ 13.134,77 concernentes a não comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários sem qualquer comprovação e R\$ 7.742,44, respeitante a excesso de gastos com combustíveis – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Armando dos Santos, no valor de R\$ 11.823,26, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, mas pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Constatado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, vencida, por maioria, apenas no tocante ao valor da multa. "Consultas": PROCESSO TC-2301/11 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de MONTEIRO, Sr. Ednacé Alves Silvestre Henrique, sobre a possibilidade de contratação por excepcional interesse público, de profissionais destinados aos programas executados pelo Governo Federal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente comunicou que havia fechado para o dia 25/07/2011, palestras exatamente sobre a matéria em tela, que serão proferidas pela Dra. Cristiana Fortini (Tema: contratação por excepcional interesse público) e pelo Professor Carlos Pinto Mota Coelho (Tema: Lei 12.232 – contratação de empresas de publicidade). Diante desta informação, o Relator solicitou a retirada do processo de

pauta, informando ao Consultante a respeito das palestras que serão realizadas por esta Corte de Contas, acerca do assunto. "Recursos": PROCESSO TC-3198/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GADO BRAVO, Sr. José Olegário do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-748/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva Cavalcanti. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: diante das argumentações da defesa, o Relator solicitou que seu voto, para o presente processo, fosse proferido na próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificado, solicitando ao recorrente, presente à sessão, que, caso queira, proceda ao recolhimento do valor imputado no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. "Outros": PROCESSO TC-3719/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1015/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. Francisco de Sales Silveira, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou a manifestação da Auditoria emitida para o processo. RELATOR: pela declaração de insubsistência do item "3" do Acórdão APL-TC-1015/2007, que provocou o exame em tela, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10519/00 – Inspeção Especial convertida em denúncia formulada contra o Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Enoch Alves Sobrinho. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na ocasião, o Presidente convocou o Relator, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o entendimento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento do processo, haja vista que a matéria já havia sido analisada em outro processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:40hs, desejando um bom São João a todos, informando que não havia distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, para ser realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de junho de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 390 (trezentos e noventa) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de junho de 2011.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [05947/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUISA MIGUEL FERNANDES, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [05948/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSINEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06077/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06107/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ALVES SILVA, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06115/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUZIA DA SILVA JUVINO, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06126/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ARLETE GOMES ARAÚJO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06129/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA FRANÇA, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06130/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DANTAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06137/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06138/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

**Sessão:** 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06139/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ VIEGAS PEREIRA, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07593/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Citados:** ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); CONSTRUTORA DOROTEU-LTDA, REP. LEGAL SR. OSÉAS DA COSTA FERNANDES, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03298/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2590 - 12/07/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [03586/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Intimados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Ex-Gestor(a); JOÃO MACHADO DE ARAÚJO, Procurador(a); EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI, Advogado(a); JALDELENIO REIS DE MENEZES, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09248/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Citado:** ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01126/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [04094/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Interessados:** FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 201/00 e dos Termos Aditivos nº 1 a 4, celebrados entre a União, através do Ministério da Integração Nacional, representado pelo Ex-ministro Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura Hídrica, representada pelo Ex-secretário Rômulo de Macedo Vieira, e o Estado da Paraíba, representado pelo Ex-governador José Targino Maranhão, através da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, representada pelo Ex-secretário Francisco Jacome Sarmento, objetivando a execução do Projeto de Irrigação Piancó III, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, no que tange à parcela de recursos do Estado da Paraíba aplicada, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01140/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011



**Processo:** [09122/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: (a) julgar regular a Licitação nº 085/2008, na modalidade pregão presencial, seguida da Ata de Registro de Preços nº 112/2008, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-Secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de ração e feno, para atender as necessidades da Polícia Militar da Paraíba – 1º Esquadrão de Polícia Montada “Cel. Calixto”; (b) recomendar alterações do Edital nos próximos certames, quanto ao subitem 4.4, e seus anexos I e VII, e subitem 4.7.1.3, conforme voto do Relator; (c) não considerar os fatos denunciados capazes de macular o processo licitatório; (d) comunicar a decisão ao denunciante; e (e) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01123/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [03894/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de junho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01132/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [10564/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS MELO, Gestor(a); IEDA PEREIRA DA SILVA LINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Sra. Ieda Pereira da Silva Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na folha de pagamento de servidores da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR PROCEDENTE a referida denúncia; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo, Prefeito de Solânea, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face às irregularidades constatadas; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, restabeleça a legalidade no quadro de pessoal da Prefeitura de Solânea, sobretudo no que diz respeito à criação de cargos públicos e respectivas remunerações, suspensão de pagamento de vantagens não previstas em lei até que sejam devidamente regularizadas por meio de lei específica, ou, caso já existam, que sejam apresentadas cópias das leis que disciplinam a matéria, e ainda que seja encaminhada documentação que trata das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, sob pena de aplicação de nova multa.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00097/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [08879/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Presidente da PBPREV em exercício, para que este adote as providências indicadas pela Auditoria no relatório de fls. 72/73, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de junho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01124/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [00961/11](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 21 de junho de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00098/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [00975/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00975/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01125/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [02410/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ARQUIMEDES GUEDES RODRIGUES, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, determinando o envio desta decisão ao Ministério Público Comum, para exame ao seu cargo quanto à constitucionalidade da referida cobrança através da taxa TPDP. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 21 de junho de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01130/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [03012/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Leilão n.º 01/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Caiçara, objetivando o(a) venda de 01 ônibus Scania K113, ano/modelo 1991, 01 ônibus Mercedes Benz, ano 1995 e 01 motocicleta Honda XLR 125, ano 2002, inservíveis para o Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a referida licitação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01131/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [03720/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 07/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida dos Contratos de n.ºs 30 a 34/2011 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição parcelada de equipamentos, instrumentais e materiais odontológicos para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas e Laboratório de Próteses daquele Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01128/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [04386/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DORACI DOS SANTOS SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Doraci dos Santos Santana, matrícula n.º 136.209-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01129/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [04634/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSALVA DE SOUZA FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Rosalva de Souza Farias, matrícula n.º 74.318-6, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01127/11

**Sessão:** 2587 - 21/06/2011

**Processo:** [05021/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO JERÔNIMO SOBRINHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, ao Sr. Severino Jerônimo Sobrinho, matrícula n.º 61.417-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.